LEI COMPLEMENTAR Nº 1.360 DE 14 DE JULHO DE 2.015

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2.016, e dá outras providências."

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2.016, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.

§ 1º - Integram a presente lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Despesas obrigatórias de caráter continuado;
II - Anexo III – Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:
a) Anexo IV – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
b) Anexo V – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;
c) Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
d) Anexo VII – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
e) Anexo X – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e
f) Anexo XI – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
III - Anexo XII – Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

§ 2º - As prioridades e metas para o exercício de 2.016 serão aquelas especificadas na Relação de Programas, do Plano Plurianual, sob nº III, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2.016 e na sua execução.

§ 3º - Não integram a presente lei os seguintes anexos de nº VIII e IX tendo em vista o município não possuir Regime Próprio de Previdência Social.

§ 4º - As metas físicas e os custos financeiros a serem estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2.016 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I e III do, § 1º deste artigo, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 5º - Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importarem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos

adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II. Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
V. Assistência à criança e ao adolescente;
VI. Melhoria da infra-estrutura urbana;
VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, e
VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único: O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2.016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal;

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º A proposta orçamentária para o ano 2.016, conterá as metas e prioridades a serem estabelecidas na Relação de Programas, sob nº III que integra a Lei do Plano Plurianual e ainda as seguintes disposições:

I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2.015, observando a tendência de inflação projetada no PPA;
IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2.001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1.964;
V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e
VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2.000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º – Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com alimentação escolar;
II. com atenção à saúde da população;
III. com pessoal e encargos sociais;
IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2.000;
V. com sentenças judiciais, e
VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§ 2º – Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível

para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 3º – O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo órgão a limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, por intermédio da Diretoria Municipal de Finanças, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 9º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Parágrafo único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 10. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
II - a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira, e;
III - o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2.000.

§ 2º – Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 11. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadriméstre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I. **6%** (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
II. **54%** (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2.000:

I. redução de vantagens concedidas a servidores;
II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e
IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 12. No exercício de 2.016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 13. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1°, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2.000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

§ 1º – Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 14. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1.993, alterada pela Lei nº 9.648, de 1.998.

Art. 16. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e
X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Art. 17. A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 em relação ao Executivo, e equivalerá a **5% (cinco por cento)** da receita corrente líquida.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2.016 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 8,31 % (oito virgula trinta e um por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente e;
III. transpor, remanejar e transferir dotações orçamentárias até o limite de 8,31% (oito virgula trinta e um por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações e, respeitada a legislação vigente.

Art. 19. O Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato da mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2.016, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo proposta do projeto AUDESP, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação.

Parágrafo único – O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações de fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do inciso III, do artigo 18 desta Lei.

Art. 20. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2.016 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 21. O excesso, ou o provável excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/1.964, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único, do artigo 8º, e no inciso I, do artigo 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000 e Emenda Constitucional nº 58 de 23 de Setembro de 2.009.

Art. 23. A concessão de subvenções sociais e auxílios às instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, saúde, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa, e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas até o dia 31 de Janeiro do exercício subseqüente ao do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo Executivo.

Art. 24. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I. caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;
II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
III. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e
IV. se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 26. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único – A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 28. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas o detalhamento obrigatório até nível de elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

Art. 29. O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 14 de julho de 2015.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 14 de julho de 2015.

MARCELO DOS SANTOS SEGUNDO
Diretor de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2016

Lei: 1, Data: 01/01/2016

NÚMERO	DESCRIÇÃO
1	AUMENTO DO CUSTEIO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO
2	AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA
3	AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS
4	AUMENTO DAS DESPESAS DE PESSOAL E REFLEXOS DEVIDO REAJUSTES E ELEVAÇÃO DE VANTAGENS
5	AUMENTO E REAJUSTES DAS CONTRIBUIÇÕES FIXAS E VARIAVEIS AO CONISCA
6	AUMENTO DOS GASTOS COM SERVIÇOS DE TELEFONIA
7	AUMENTO DOS GASTOS COM SERVIÇOS DE ENERGIA ELETRICA, EXTENSÃO E MANUTENÇÃO DA REDE
8	AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DO FUNCIONALISMO E FRENTE DE TRABALHO
9	AUMENTO DAS DESPESAS COM FAMILIAS DE BAIXA RENDA ATENDIDAS PELA SSSISTENCIA SOCIAL

PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2016

Lei: 1, Data: 01/01/2016

PASSIVOS CONTIGENTES	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	35.987.235,95	33.790.831,85	1.066,916	38.376.106,25	33.790.831,85	1.030,535	40.817.622,66	33.790.831,85	1.140,129
Receitas Primarias (I)	35.707.443,93	33.528.116,36	1.058,621	38.028.427,78	33.528.116,36	1.067,212	40.500.275,59	33.528.116,36	1.131,255
Despesa Total	35.045.647,47	32.906.711,23	1.039,001	37.323.614,55	32.906.711,23	1.042,525	39.749.649,50	32.906.711,23	1.110,289
Despesas Primarias (II)	34.757.839,61	32.636.469,12	1.030,468	37.013.999,19	32.636.469,12	1.037,963	39.423.210,63	32.636.469,12	1.101,[illegible]
Resultado Primário (III) (I - II)	949.604,32	891.647,24	28,153	1.011.328,60	891.647,24	28,348	1.077.064,95	891.647,24	30,08[illegible]
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Receitas Primarias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesas Primarias pagadas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Impacto de saldo das PPP (VI) (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2016 **Lei: 1, Data: 01/01/2016**

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2014	% PIB	Metas Realizadas 2014	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.021.784	[illegible]	-15,290
Receitas Primarias (I)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.023.762	[illegible]	-15,496
Despesa Total	[illegible]	[illegible]	[illegible]	1.004.787	[illegible]	-15,560
Despesa Primarias (II)	[illegible]	[illegible]	[illegible]	996.530	[illegible]	-15,650
Resultado Primario (I - II)	69.218,00	2,027	868.915,42	27,226	748.697,42	1.243,412
Resultado Nominal	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Divida Publica Consolidada	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Dívida Consolidada Liquida	[illegible]	[illegible]	0,00	0,000	0,00	0,000

PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2016

Lei: 1, Data: 01/01/2016

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	21.561.001,96	30.655.536,82	42,180	38.971.904,83	27,130	41.505.078,65	6,500	44.202.908,76	6,500	47.076.097,83	6,500
Receitas Primárias (I)	21.445.496,91	30.417.197,49	41,830	38.757.701,50	27,420	41.276.419,60	6,500	43.959.386,87	6,500	46.816.747,07	6,500
Despesa Total	19.681.630,55	29.853.449,67	51,680	38.971.904,83	30,140	41.505.078,65	6,500	44.202.908,76	6,500	47.076.097,83	6,500
Despesa Primárias (II)	19.621.630,55	29.608.282,07	50,900	38.699.824,71	30,680	41.205.728,33	6,500	43.884.100,65	6,500	46.736.561,20	6,500
Resultado Primário (I - II)	0,00	808.915,42	0,000	66.376,80	3,260	70.691,29	0,000	75.286,22	0,000	80.185,85	0,000
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	21.561.001,96	30.655.536,82	42,180	36.438.731,02	18,830	36.284.777,38	0,420	36.131.474,19	0,420	35.978.818,32	0,420
Receitas Primárias (I)	21.445.496,91	30.417.197,49	41,830	36.237.985,40	19,140	36.081.822,92	0,420	35.952.419,39	0,420	35.780.641,54	0,420
Despesa Total	19.681.630,55	29.853.449,67	51,680	36.438.731,02	27,060	36.284.777,38	0,420	36.131.474,19	0,420	35.978.818,32	0,420
Despesa Primárias (II)	19.621.630,55	29.608.282,07	50,900	36.175.921,10	27,180	36.023.077,83	0,420	35.870.880,33	0,420	35.719.358,80	0,420
Resultado Primário (I - II)	0,00	808.915,42	0,000	62.062,30	93,330	61.800,09	0,420	61.538,95	0,420	61.278,98	0,420
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2016

Lei: 1, Data: 01/01/2016

REGIME NORMAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2015	%	2017	%
Patrimônio Capital	[illegible]	100,000	16.503.945,58	100,000	22.014.518,02	100,000
Reservas	,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2015	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2016 Lei: 1, Data: 01/01/2016

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (b)	2012 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	20.501,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	20.501,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	20.501,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS REALIZADAS (I)	0,00	0,00	20.501,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2014 (d)	2013 (e)	2012 (f)
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO (III)	(g) = (c) - (f)	(h) = (b) - (e) = (i)	(g) = (c) - (f)
	20.501,00	20.501,00	20.501,00

PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2016

Lei: 1, Data: 01/01/2016

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
Dívida Ativa		Isenção de Multas e Juros Dívida Ativa	36.000,00	36.000,00	36.000,00	Sem Compensação

PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2016 **Lei: 1, Data: 01/01/2016**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Out Contr.Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compen Previdenciárias RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID RECEBIDOS Pat.E.RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DO DEFICIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd Pensões RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (II)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIARIO(III)=(I-II)	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2016 Lei: 1, Data: 01/01/2016

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
Aumento Permanente da Receita	250.000,00
(-)Transf Constitucionais	50.000,00
(-)Transf FUNDEB	50.000,00
Saldo Final Aumento Receita Líquida	150.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	50.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	200.000,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Margem de Novas DOCC	150.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	200.000,00

PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2016 **Lei: 1, Data: 01/01/2016**

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PAGAMENTO DE PRECATORIOS	255.601,72	PAGAMENTOS PARCELADOS	255.601,72
DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.692.000,00	PAGAMENTOS EM NEGOCIAÇÃO	1.692.000,00
TOTAL	1.947.601,72	TOTAL	1.947.601,72

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA

COMUNICADO

O Município de Estância Hidromineral de Lindóia, através de seu Órgão Executivo, a Prefeitura Municipal, em cumprimento ao artigo 48, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, COMUNICA à Câmara Municipal, às entidades civis organizadas e a população em geral, que realizará a Audiência Pública objetivando a Apresentação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.016. A Audiência será realizada no Paço Municipal "Agostinho de Souza Gomes", no dia 29 de Abril de 2.015, às 10:00 horas.

Luiz Carlos Scarpioni Zamboim

Prefeito Municipal

Expediente

Artigos e colunas assinadas não são de responsabilidade do jornal.

Diretor Geral: Fabiano Vieira
Jornalista: Patrícia Horácio Vieira
MTB 06431 jp

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.016.

Aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e quinze, nas dependências do Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy", às dez horas, realizou-se a audiência pública destinada à apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de dois mil e dezesseis, do Município da Estância de Lindóia, Estado de São Paulo. Foram constatadas as presenças de Luiz Carlos Perciani Galaverna, Fabiana Cristina de O. Monteiro, Marcelo dos Santos Segundo, Eduardo Tomazi de Souza, Ricardo Torteli, Alexandre Carney Corsi, Pedro Eduardo Pietrafeza, Lucas Godoi Torteli, Fabricio Castro dos Santos, Edmar Roberto Pereira, Paula Helena Bonetti, Miguel Cultrera, Edson Bento Giovanini, Luiz Carlos Scarpioni Zamboim e Luiz Carlos Perciani Galaverna, conforme lista de presença. O Senhor Luiz Carlos Perciani Galaverna, secretario ad-hoc, inicia os trabalhos e em seguida agradece a presença de todos e parte para a explicação do projeto de lei que estabelecerá as metas e prioridades para o Exercício de dois mil e dezesseis. O senhor Luiz Carlos explica que os projetos que irão compor a lei orçamentária para o Exercício de 2.016 serão aqueles que já estão incluídos no Plano Plurianual que está em vigor. O Sr. Luiz Carlos também fala dos objetivos a serem seguidos na elaboração da lei orçamentária que serão o combate a pobreza, apoio a estudantes para prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior, promoção do desenvolvimento do município, reestruturação dos serviços administrativos buscando maior

eficiência de trabalho e de arrecadação, assistência à criança e ao adolescente, melhoria da infraestrutura urbana, assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente e austeridade na gestão dos recursos públicos. Em seguida fala dos artigos da lei que disciplinarão a elaboração do referido orçamento. O Senhor Luiz Carlos põe o projeto de lei em votação e o mesmo é aprovado por unanimidade. Nada mais havendo o Senhor Luiz Carlos agradece mais uma vez a presença de todos e encerra a audiência pública às onze horas e quinze minutos da qual se lavrou a presente ata. Eu, Luiz Carlos Perciani Galaverna, secretário ad-hoc.

Registro de presença a Audiência Pública destinada a apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016. Paço Municipal "Ignácio de Souza Godoy", 29 de Abril de 2015 às 10:00 hs

NOME	ASSINATURA
Luiz Carlos Gobernador	[illegible]
Fabiana de O Monteiro	Fabiana Monteiro
Marcelo dos Santos Segundo	M. Segundo
Edmilo Ferreira de Souza	[illegible]
Ricardo Torteli	[illegible]
ALEXANDRE CARNEY CORSI	[illegible]
PEDRO EDUARDO DE TRAFEZA	[illegible]
Lucas Godoi Torteli	[illegible]
FABRÍCIO CASTRO DOS SANTOS	[illegible]
Edmar Ignacio Pereira	[illegible]
[illegible]	[illegible]
Miguel Cabrera	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]